



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600488-56.2024.6.21.0070
Procedência: 070ª ZONA ELEITORAL DE GETÚLIO VARGAS/RS
Recorrente: GRAZIELA VANZO E GILBERTO ANTONIO CHIARELLO
Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). EMISSÃO DE CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. AFRONTA AO ART. 38, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESAS COM MATERIAL GRÁFICO NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO ELENCADO NO ART. 60, § 8 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. ART. 79, § 1º E ART. 74, III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 36,63% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GRAZIELA VANZO e GILBERTO ANTONIO CHIARELLO, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Erebangó/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46030957)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais).

Irresignados, os recorrentes argumentam que (ID 46030962):

(...) No presente caso, a Justiça Eleitoral identificou como irregular o pagamento de despesa de campanha realizado mediante cheque nominal — porém não cruzado — emitido à empresa fornecedora, a qual, por sua vez, endossou o título para pagamento de obrigações com terceiros., vejamos o cheque:

(...)

A partir dessa circunstância, imputou-se a suposta irregularidade à campanha dos recorrentes, por entender haver divergência entre o fornecedor declarado e o beneficiário final da ordem de pagamento.

No entanto, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais, tal situação não tem o condão de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. O TRE/MS, no julgamento da Prestação de Contas nº 0601639-93.2022.6.12.0000, reconheceu que “o cheque é título de crédito que pode ser transmitido por via do endosso” e que “não cabe ao candidato demonstrar o destino que o beneficiário deu ao pagamento”, desde que haja prova da regularidade da despesa e da sua efetiva quitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

No caso dos autos, a parte recorrente apresenta, além da cópia do cheque e sua microfilmagem, declaração expressa de quitação emitida pela empresa originalmente contratada, demonstrando que os valores foram corretamente aplicados na campanha e efetivamente recebidos pelo fornecedor. Assim, resta evidenciado que não houve qualquer desvio de finalidade ou má aplicação dos recursos públicos, tratando-se, no máximo, de falha formal incapaz de comprometer a lisura das contas prestadas.

(...)

No que se refere à nota fiscal emitida pela empresa fornecedora de materiais de campanha, ainda que esta tenha descrito de forma genérica os produtos entregues, ao se referir apenas à aquisição de "material de publicidade para campanha eleitoral 2024", sem especificar o tipo de material (se impresso ou digital) ou suas características técnicas, tal omissão não possui força suficiente para ensejar a desaprovação das contas. Trata-se de falha de natureza meramente formal, que não compromete a comprovação do gasto realizado nem tampouco evidencia qualquer desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos.

Isso porque a documentação constante nos autos comprova, de forma inequívoca, a regularidade da despesa. Há, nos autos, cópia do orçamento prévio enviado pela empresa, no qual se encontram discriminados os itens fornecidos, como banners, santinhos, colinhas, planilhas, entre outros, em quantidades e formatos compatíveis com a nota fiscal posteriormente emitida. Além disso, o pagamento foi realizado mediante cheque nominal e cruzado, conforme registrado na prestação de contas, o qual foi devidamente compensado, comprovando-se a efetiva quitação da despesa junto à empresa.

Ademais, há nos autos indicação dos materiais realizados pela empresa, o que demonstra a efetiva prestação do trabalho. Dessa forma, não subsiste qualquer dúvida quanto à destinação correta dos recursos públicos e à efetiva execução da despesa.

Diante desse conjunto probatório robusto, é plenamente possível concluir que a falha formal na descrição da nota fiscal foi suprida por documentos complementares idôneos, os quais conferem plena transparência à operação realizada e demonstram a lisura da movimentação financeira. Assim, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, requer-se o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reconhecimento da regularidade da despesa, com a consequente aprovação das contas, afastando-se qualquer conclusão pela existência de irregularidade substancial.

(...)

O valor ora entendido com irregular, representa baixo percentual em relação ao valor total recebido, de modo que incide a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente porque há comprovação complementar de quais materiais foram realizados, cuja proposta está assinada pela responsável pela empresa fornecedora, além de cópia dos materiais indicados.

Não obstante, há indicação de pagamento via cheque cruzado e nominal, estando regular a forma do pagamento.

Desse modo, não podem os recorrentes serem prejudicados em razão de vício formal na emissão da nota fiscal, a qual é de responsabilidade da fornecedora emitir. Estando comprovada a realização do trabalho e o respectivo pagamento, não há que se falar em irregularidade.

(...)

Em relação a suposta irregularidade de doação de pessoa física, necessário pontuar que equipe presmuiu a ausência de capacidade financeira, simplesmente por meio de Cadastro Geal de Empregados e Desempregados (CAGED), realizada em 02/12/2024. Ocorre que Evandro Chiarello, trabalha na atividade rural, nas propriedades da família, por esse motivo não foi constatada qualquer informação via CAGED. Desse modo, não se pode presumir alguma irregularidade, simplesmente através de uma só pesquisa.

Consoante declaração de imposto de renda em anexo, os rendimentos tributários auferidos por Evandro em sua última declaração foi de R\$ 77.905,27 – para o ano calendário de 2024, ou seja, a doação foi inferior aos 10% permitidos pela legislação, estando dentro da viabilidade legal.

Já no ano de 2023, a declaração indicou rendimentos tributáveis em R\$ 115.575,37, conforme documentos anexos. Assim, não há que se falar em incapacidade financeira, tampouco irregularidades na doação.

(...)

Pelo exposto requer:

a) Que seja recebido o presente recurso pelo juízo da 070ª Zona Eleitoral de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Getúlio Vargas, com a análise do pedido de retratação da sentença que desaprovou as contas, a fim de que sejam julgadas aprovadas, sem necessidade de devolução do valor de R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais). Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas;

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas, diante da não comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em razão da emissão de cheque nominal não cruzado para a realização de um pagamento e ausência de detalhamento de material gráfico adquirido para a campanha.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal apontou que (ID 46030953):

(...) 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

4.1.1 Não ficou comprovado o pagamento ao fornecedor

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

A – Débito bancário cujo beneficiário do pagamento não é o fornecedor dos produtos ou serviços que consta na prestação de contas e na nota fiscal. Assim como não foi apresentada documentação bancária comprovando pagamento ao correto destinatário dos recursos, não ficou comprovado que o fornecedor recebeu o pagamento, conforme art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019. Além disso, não ficou comprovado que o pagamento foi realizado através de CHEQUE NOMINAL E CRUZADO.

Débito irregular:

Valor: R\$ 17.000,00

Fornecedor: LOREN CRISTINE BOTH VOOS

Beneficiário do cheque que consta nos extratos eletrônicos: LOTARIO SCHUMACHER

Número do cheque: 000003

4.1. 2. Gasto não detalhado

Gasto irregular:

Valor: R\$ 6.200,00

Fornecedor: SANDRA LIS TERESINHA PIMENTEL, CNPJ: 45.400.525/0001-52

Número do cheque: 00004

A - A documentação apresentada não possui descrição detalhada da operação, a nota fiscal informa que foi produzido um "material de publicidade", mas não informa que material foi esse. É necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos materiais adquiridos para a campanha. Caso seja um material impresso, o documento fiscal apresentado não possui as dimensões do material impresso produzido, observado o §8º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019. A nota fiscal afirma que um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

único item custou R\$ 6.200,00, mas não informa que material é esse.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 23.200,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

5. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

Os indícios de irregularidades são apontamentos relacionados à verificação de possíveis irregularidades de doadores e/ou fornecedores de campanha, os quais são apurados e disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, necessitando da manifestação e/ou comprovação do candidato.

Observados os Procedimentos Técnicos de Exame - PTE do Tribunal Superior Eleitoral, foram identificados os seguintes indícios:

5.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), realizada em 02/12/2024, foi identificado o recebimento DIRETO de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias no CAGED, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA					
DATA DA APURAÇÃO	CPF DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR DOAÇÃO	DATA DO ÚLTIMO DESLIGAMENTO NO CAGED	
02/12/2024	018.973.18	000451185	4.000,00	01/04/2017	
	0-06	081RS000			
		006E			

¹ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

A apuração dos indícios de irregularidade obedece ao rito do art. 91 da Resolução TSE 23.607/2019. Ainda, conforme previsão contida no §4º, do art. 91 da Res. TSE n. 23.607/2019, que possibilita a utilização dos indícios como informação de inteligência no exame técnico de contas, o prestador deverá manifestar-se sobre os indícios acima disponibilizados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Houveram irregularidades na aplicação de recursos públicos, no montante de R\$ 23.200,00.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 23.200,00 e representa 36,63% do montante de recursos recebidos (R\$ 63.321,95). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, os candidatos efetuaram pagamento no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), através de cheque nominal não cruzado (ID 46030965), a LOTARIO SCHUMACHER, porém o fornecedor do serviço que consta na prestação de contas é LOREN CRISTINE BOTH VOOS.

Nessa toada, além da divergência entre fornecedor e beneficiário, que enseja dúvida acerca da real destinação dos recursos de campanha, a legislação eleitoral estabelece, conforme disposto no artigo 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a necessidade de que os cheques utilizados para adimplemento de gastos devam ser emitidos na forma nominal e cruzada, requisito não cumprido pelos candidatos. Tal sistemática, com o atributo de conferir transparência aos recursos aplicados na campanha, visa a triangulação do pagamento entre prestador de contas, fornecedor e instituição bancária, que indicará a conta bancária que efetivamente foi destinatária do recurso.

Logo, os documentos acostados pelos recorrentes em sede recursal,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consistentes na declaração da empresa fornecedora, cópia do cheque nominal não cruzado e imagens de Whatsapp, não se mostram hábeis a comprovar, de forma adequada, as despesas realizadas, não restando sanada a irregularidade apontada pela unidade técnica.

Ademais, foram adquiridos “materiais de publicidade”, no montante de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) sem que tenha sido realizada descrição detalhada desses recursos na prestação de contas, em desacordo com o artigo 60, § 8 da Resolução TSE Nº 23.607/2019, que estabelece justamente a necessidade de que os materiais impressos tenham suas dimensões e peculiaridades esclarecidas.

Cabe ressaltar que, ao contrário do que foi arguido pelos recorrentes, os vícios identificados não constituem falha meramente formal, mas sim irregularidade grave na seara da prestação de contas, que compromete a lisura e transparência das eleições, ensejando a devolução de valores e a desaprovação das contas em questão.

Ainda, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 23.200,00 representam 36,63% do total de recursos arrecadados (R\$ 63.321,95), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de **R\$ 23.200,00**, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK